



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 584, DE 2017

Susta a aplicação dos artigos 6º, caput e § 1º; 25, § 2º; 26, § 2º e 31, todos do Decreto do 8.738, de 03 de maio de 2016, como objetivo de revogar a possibilidade de inscrição, concessão ou titulação coletiva de imóveis para a reforma agrária.

Autor: Deputado Nilson Leitão

Relator: Deputado André Amaral

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Decreto Legislativo - PDC n° 584, de 2017, do Dep. Nilson Leitão, propõe sustar os efeitos dos artigos 6º, caput e § 1º; 25, § 2º; 26, § 2º e 31, do Decreto do 8.738, de 03 de maio de 2016, com o objetivo de revogar a possibilidade de inscrição, concessão ou titulação coletiva de imóveis para a reforma agrária tendo como Relator o Deputado André Amaral que apresentou voto a favorável ao projeto.

Trata-se de uma variante da estratégia da bancada ruralista de revogação dos atos pela reforma agrária e em defesa de indígenas e quilombolas. Mantendo a regra geral, o PDC foi distribuído, apenas, para a CAPADR e CCJ.

O Decreto em que se quer revogar regulamenta a Lei n° 8.629, de 1993, e a Lei n° 13.001, de 2014, que dispõe sobre o processo de seleção das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária. O PDC pretende vetar a possibilidade de reivindicação, inscrição, concessão e titulação de imóveis rurais para assentamentos para reforma agrária de forma coletiva.

O Art. 6º caput e §1º do Decreto fixa que “A inscrição coletiva ocorrerá quando grupos de famílias reivindicarem determinados imóveis específicos e se efetivarão por meio de entidade representativa, a qualquer tempo, quando a área para o assentamento ainda não estiver identificada ou não houver disponibilidade imediata de área para o assentamento, ou por período certo e determinado, quando se tratar de seleção para a destinação de parcela já conhecida”.

O Autor alega a inconstitucionalidade do dispositivo porque estaria obrigando o assentado associar-se o que violaria o Art. 5º da CF. Ora, o texto acima não obriga ninguém a associar-se; dispõe que “...quando grupo de famílias reivindicarem...” E há as comunidades



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

tradicionais e quilombolas com tradição de organização comunitária da produção. Mais ainda o Art. 18, § 2º da Lei Agrária (Lei nº 8629 de 1993) fixa que, na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva. Portanto, o Decreto está plenamente consistente com a Lei, o que invalida a tentativa de suspensão dos seus efeitos por PDC.

O autor do PDC também questiona a constitucionalidade dos Arts. 25, §2º e 26 do Decreto, que respectivamente dispõem que a titulação, provisória ou definitiva, poderá ser individual, individual com fração ideal de área coletiva, coletiva com exploração individual ou coletiva com exploração coletiva; e (Art. 26.) O CCU é o instrumento inegociável, individual ou coletivo, que autoriza de forma provisória e gratuita o direito de uso para a exploração rural de imóvel da reforma agrária.

A exemplo do exposto, antes, também o §3º do Art. 18 da lei Agrária, diz que: o título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

Portanto, o Decreto do 8.738, de 03 de maio de 2016, está inteiramente de acordo com a Lei Agrária e com a própria Lei 13.465, de 2017 (MPV 759) que incluiu § 14 à Lei Agrária chancelando a titulação coletiva.

Dante do exposto, apelamos aos membros desta Comissão que rejeitem o PDC nº 584 de 2017.

João Daniel
Deputado Federal (PT/SE)